



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito
Federal
Gabinete

Decisão n.º 10/2024 - SEDUH/GAB

Brasília-DF, 29 de agosto de 2024.

Assunto: Impugnação ao Edital de Chamamento Público – SEDUH Nº 01/2024.

Interessado: Conselho Comunitário da Asa Sul - CCAS.

I - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2024

1. Trata-se de impugnação ao Edital de Chamamento Público nº 01/2024 (149578236), que versa sobre a seleção de entidades e instituições para representarem a sociedade civil junto ao Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - Conplan, apresentada em 26 de agosto de 2024, pelo Conselho Comunitário da Asa Sul - CCAS, no qual requer a retificação da Item 6.2, inciso VII, do edital em referência, para suprimir a exigência de apresentação dos números de cadastro de Pessoa Física - CPF de todos os associados ou filiados às entidades participantes.

2. Considerando a impugnação realizada, oportuno destacar o previsto no item 6 do edital de chamamento público que trata dos critérios para inscrição das entidades e instituições para participar do chamamento público de que trata o referido edital, assim dispondo:

6. DA INSCRIÇÃO

6.1. Os interessados em participar do processo de seleção de que trata este Chamamento Público devem realizar a inscrição no portal de Chamamento Público da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal (Seduh). As inscrições estarão abertas das 00h do dia 19 de agosto até às 23h59 do dia 4 de setembro de 2024, de acordo com o horário oficial de Brasília, no seguinte endereço: <https://www.chamamentopublico.seduh.df.gov.br/>.

6.2. As inscrições serão realizadas exclusivamente por via eletrônica, mediante preenchimento de formulário específico disponibilizado no portal de Chamamento Público da Seduh, desde que acompanhado dos seguintes documentos:

I – registro de seu Estatuto Social e registro da Ata de Constituição na Junta Comercial do Distrito Federal ou no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, ou documento aceito pela Receita Federal para expedição do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II – registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (Situação Cadastral atualizada);

III – ata de constituição e de eleição da diretoria em exercício, acompanhada da relação e qualificação dos diretores, ou documento previsto em lei que indique o representante legal;

IV – certificado de regularidade perante a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

V – comprovante de regularidade fiscal junto à Receita Federal e à Secretaria de Economia do Distrito Federal;

VI – certidão negativa criminal de todos os dirigentes junto à Justiça Federal e à Justiça do Distrito Federal e Territórios;

VII – relação com os nomes de todos os associados ou filiados da entidade, com os respectivos números de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); (grifo nosso)

3. Da análise da impugnação apresentada, verifica-se que o questionamento versa sobre o contido no item 6.2, inciso VII do Edital de Chamamento Público nº 01/2024 (149578236), alegando o impugnante, em síntese, que:

I - A exigência da indicação do CPF dos participantes no edital fere o princípio da legalidade e compromete a segurança jurídica;

II - A exigência da indicação do CPF dos participantes no edital atenta contra o direito fundamental à privacidade e à intimidade;

III - Este tipo de informação, ao ser amplamente divulgada e exigida sem critério claro, expõe os cidadãos a riscos desnecessários e viola a confiança que deve existir entre o Estado e os indivíduos;

IV - A inclusão de requisitos excessivos e desnecessários, como a exigência da indicação do CPF, compromete a igualdade de condições entre os participantes do certame;

4. Sobre o tema, instada a se manifestar, a Assessoria Técnica de Órgãos Colegiados - Ascol, desta pasta, emitiu o Memorando nº 22/2024 - SEDUH/GAB/ASCOL (149580009), apresentando esclarecimentos técnicos quanto à impugnação realizada, remetendo, por oportuno, os autos à Assessoria Jurídico-Legislativa - AJL, para análise e manifestação.

5. Por fim, a AJL, desta Secretaria de Estado, emitiu a Nota Jurídica n.º 329/2024 - SEDUH/GAB/AJL (149619232), no qual tece considerações acerca da impugnação apresentada, certifica a tempestividade da impugnação e encaminha o presente processo para apreciação.

6. É o necessário relato.

II - DA TEMPESTIVIDADE

7. O Edital de Chamamento Público nº 01/2024 que tem por objeto a seleção de entidades e instituições representativas da sociedade civil para compor o Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - Conplan, foi publicado no Diário Oficial do Distrito em 19 de agosto de 2024.

8. Da leitura do Edital nº 01/2024 (149578236), nota-se que o seu item 4 estabeleceu os procedimentos para a solicitação de esclarecimentos e impugnação, como se vê, *in verbis*:

4. DA SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

4.1. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este Chamamento Público deverão ser enviados à Assessoria Técnica de Órgãos Colegiados (Ascol), da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal (Seduh), em até cinco dias úteis, a contar da data de publicação do Edital, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço ascol@seduh.df.gov.br.

4.1.1. Caberá à Ascol responder os pedidos de esclarecimentos, via e-mail, no prazo de cinco dias úteis, a contar da data de recebimento do pedido.

4.2. Qualquer pessoa, no prazo de cinco dias úteis, a contar da data de publicação do Edital, poderá impugnar o ato convocatório, na forma eletrônica, pelo endereço ascol@seduh.df.gov.br.

4.2.1. A impugnação não possui efeito suspensivo.

4.2.2. A impugnação do Edital será objeto de apreciação pela Ascol, a qual emitirá parecer prévio, e encaminhará os autos para que seja proferida decisão pela autoridade titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e

Habitação do Distrito Federal, no prazo de cinco dias úteis, a contar da data de recebimento da impugnação.

4.3. Acolhida a impugnação contra este Edital, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a participação de interessados.

4.4. As respostas aos pedidos de impugnação serão divulgadas no portal de Chamamento Público da Seduh <https://www.chamamentopublico.seduh.df.gov.br/> e vincularão os participantes e a Administração. (destacou-se)

9. Verifica-se, portanto, que, nos termos do edital, qualquer pessoa teria o prazo de cinco dias úteis a contar da data de publicação do edital para sua impugnação.

10. Nesse ponto, cabe ressaltar que, o art. 66 da [Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#), que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece a contagem de prazo nos seguintes termos:

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês. (grifo nosso)

11. No mesmo sentido, o art. 10 da [Portaria n.º 97, de 21 de outubro de 2020](#) que dispõe sobre os processos administrativos no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal a contagem de prazo é prevista da seguinte forma:

Art. 10. Com exceção das disposições legais e específicas em contrário, os prazos dos processos em trâmite perante a SEDUH serão calculados de forma contínua, sempre em dias úteis, excluindo-se da sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na SEDUH. (grifo nosso)

12. Verifica-se, portanto, que a portaria desta pasta segue regramento semelhante ao previsto na lei federal, excluindo-se na contagem de prazo, o primeiro dia e incluindo o último.

13. Assim, tendo o Edital de Chamamento nº 01/2024 sido publicado em 19 de agosto de 2024 (segunda-feira) e tendo sido ofertado o prazo de cinco dias úteis para esclarecimentos e impugnação, nos termos do item 4, qualquer interessado, teria até o dia 26 de agosto de 2024 para manifestar-se. Isso porque, exclui-se o primeiro dia (19/08/2024), iniciando a contagem em 20/08/2024 (terça-feira) e inclui-se o último dia na contagem (26/08/2024).

14. Nesse sentido, entende-se pela tempestividade da impugnação apresentada.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

15. Inicialmente, cumpre registrar que o Edital nº 01/2024 (149578236) foi publicado para a seleção de entidades e instituições representativas da sociedade civil para compor o Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - Conplan, sendo que os interessados em participar do processo de seleção de que trata o referido Chamamento Público devem realizar a inscrição no portal de Chamamento Público desta Secretaria de Estado, estando as inscrições abertas das 00h do dia 19 de agosto até às 23h59 do dia 4 de setembro de 2024, de acordo com o horário oficial de Brasília, no

seguinte endereço: <https://www.chamamentopublico.seduh.df.gov.br/>, nos termos do item 6.1 do instrumento convocatório.

16. Nesse sentido, nota-se que a publicação do edital tem como objetivo a seleção de interessados em integrar o Conplan, não gerando, por si só, a obrigação para que todas as entidades e instituições representativas da sociedade civil a participarem do certame. Trata-se, portanto de ato convocatório que objetiva oportunizar a inscrição das entidades e das instituições que tenham interesse em compor o referido conselho, mediante o cumprimento de requisitos previamente estabelecidos.

17. Conforme se verifica da impugnação apresentada, a controvérsia incide quanto ao disposto no Item 6.2, do edital, notadamente no que se refere ao contido no inciso VII, que prevê o requisito de apresentação de relação com os nomes de todos os associados ou filiados da entidade, com os respectivos números de Cadastro de Pessoas Físicas para efetiva inscrição da entidade ou instituição interessada em participar do chamamento.

18. Quanto ao objeto da impugnação, cabe esclarecer que, nos termos do art.1º da [Lei Federal n.º 14.534, de 11 de janeiro de 2023](#), fica estabelecido o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas como número único e suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos. No mesmo sentido, o §1º do art. 1º da mesma lei federal dispõe que:

§ 1º O número de inscrição no CPF deverá constar dos cadastros e dos documentos de órgãos públicos, do registro civil de pessoas naturais ou dos conselhos profissionais, em especial nos seguintes documentos:

(...)

XIII - outros certificados de registro e números de inscrição existentes em bases de dados públicas federais, estaduais, distritais e municipais.

19. Vê-se, portanto, que o número de CPF passou a ser considerado como único e suficiente para identificação dos cidadãos nos bancos de dados públicos federais, estaduais, distritais e municipais.

20. Cabe esclarecer, assim, que a exigência contida no item 6.2 guarda estrita consonância com o previsto na legislação de regência, atendendo, portanto, o princípio da legalidade que regula os atos da Administração Pública. Assim, a solicitação de apresentação dos números de CPF de todos os associados ou filiados às entidades participantes para inscrição em edital de chamamento público para seleção dos interessados em compor o referido conselho não configura ilegalidade, pois guarda pertinência com a legislação vigente, visto que a informação serve, inclusive, para que se possa aferir a regularidade e o efetivo funcionamento da entidade candidata ao assento no Conplan.

21. Além disso, no que se refere à alegação do impugnante de que a indicação do CPF dos participantes no edital atenta contra o direito fundamental à privacidade e à intimidade, válido trazer a esta análise que, conforme destacado pela Assessoria Jurídico-Legislativa, desta pasta, apesar de não se tratar do mesmo objeto, o Superior Tribunal Federal já se manifestou sobre o compartilhamento de dados pessoais quando do julgamento da [Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 6649](#), na qual decidiu pela viabilidade de compartilhamento de dados, desde que atendidos propósitos legítimos:

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares; conheceu, por unanimidade, da ADI 6.649; e, quanto à ADPF 695, dela conheceu, por maioria, vencidos os Ministros André Mendonça e Nunes Marques, que não conheciam da arguição. **No mérito, por maioria, julgou parcialmente procedentes os pedidos, conferindo interpretação conforme ao Decreto 10.046/2019, traduzida nos seguintes termos: 1. O compartilhamento de dados pessoais entre órgãos e entidades da Administração Pública, pressupõe: a) eleição de propósitos legítimos, específicos e explícitos para o tratamento de dados (art. 6º, inciso I, da Lei 13.709/2018); b) compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas (art. 6º, inciso II); c) limitação do compartilhamento ao mínimo necessário para o atendimento da finalidade informada (art. 6º, inciso III); bem como o cumprimento integral dos requisitos, garantias e procedimentos**

estabelecidos na Lei Geral de Proteção de Dados, no que for compatível com o setor público. 2. O compartilhamento de dados pessoais entre órgãos públicos pressupõe rigorosa observância do art. 23, inciso I, da Lei 13.709/2018, que determina seja dada a devida publicidade às hipóteses em que cada entidade governamental compartilha ou tem acesso a banco de dados pessoais, “fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos”. 3. O acesso de órgãos e entidades governamentais ao Cadastro Base do Cidadão fica condicionado ao atendimento integral das diretrizes acima arroladas, cabendo ao Comitê Central de Governança de Dados, no exercício das competências aludidas nos arts. 21, incisos VI, VII e VIII do Decreto 10.046/2019: 3.1. prever mecanismos rigorosos de controle de acesso ao Cadastro Base do Cidadão, o qual será limitado a órgãos e entidades que comprovarem real necessidade de acesso aos dados pessoais nele reunidos. Nesse sentido, a permissão de acesso somente poderá ser concedida para o alcance de propósitos legítimos, específicos e explícitos, sendo limitada a informações que sejam indispensáveis ao atendimento do interesse público, nos termos do art. 7º, inciso III, e art. 23, caput e inciso I, da Lei 13.709/2018; 3.2. justificar formal, prévia e minudentemente, à luz dos postulados da proporcionalidade, da razoabilidade e dos princípios gerais de proteção da LGPD, tanto a necessidade de inclusão de novos dados pessoais na base integradora (art. 21, inciso VII) como a escolha das bases temáticas que comporão o Cadastro Base do Cidadão (art. 21, inciso VIII); 3.3. instituir medidas de segurança compatíveis com os princípios de proteção da LGPD, em especial a criação de sistema eletrônico de registro de acesso, para efeito de responsabilização em caso de abuso. 4. O compartilhamento de informações pessoais em atividades de inteligência observará o disposto em legislação específica e os parâmetros fixados no julgamento da ADI 6.529, Rel. Min. Cármen Lúcia, quais sejam: (i) adoção de medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; (ii) instauração de procedimento administrativo formal, acompanhado de prévia e exaustiva motivação, para permitir o controle de legalidade pelo Poder Judiciário; (iii) utilização de sistemas eletrônicos de segurança e de registro de acesso, inclusive para efeito de responsabilização em caso de abuso; e (iv) observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular previstos na LGPD, no que for compatível com o exercício dessa função estatal. 5. O tratamento de dados pessoais promovido por órgãos públicos ao arrepio dos parâmetros legais e constitucionais importará a responsabilidade civil do Estado pelos danos suportados pelos particulares, na forma dos arts. 42 e seguintes da Lei 13.709/2018, associada ao exercício do direito de regresso contra os servidores e agentes políticos responsáveis pelo ato ilícito, em caso de culpa ou dolo. 6. A transgressão dolosa ao dever de publicidade estabelecido no art. 23, inciso I, da LGPD, fora das hipóteses constitucionais de sigilo, importará a responsabilização do agente estatal por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, inciso IV, da Lei 8.429/92, sem prejuízo da aplicação das sanções disciplinares previstas nos estatutos dos servidores públicos federais, municipais e estaduais. Por fim, o Tribunal declarou, com efeito pro futuro, a inconstitucionalidade do art. 22 do Decreto 10.046/19, preservando a atual estrutura do Comitê Central de Governança de Dados pelo prazo de 60 dias, a contar da data de publicação da ata de julgamento, a fim de garantir ao Chefe do Poder Executivo prazo hábil para (i) atribuir ao órgão um perfil independente e plural, aberto à participação efetiva de representantes de outras instituições democráticas; e (ii) conferir aos seus integrantes garantias mínimas contra influências indevidas. Tudo nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes (Relator), vencidos, parcialmente e nos termos de seus respectivos votos, os Ministros André Mendonça, Nunes Marques e Edson Fachin. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 15.9.2022. (grifo nosso)

22. Nos termos da jurisprudência acima colacionada, verifica-se que o compartilhamento de dados pessoais é possível e viável, não infringindo o direito à intimidade e personalidade dos interessados, desde que se atenha aos: a) propósitos legítimos, específicos e explícitos para o tratamento de dados (art. 6º, inciso I, da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018); b) tenha compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas (art. 6º, inciso II, da Lei Federal nº 13.709, de 2018); c) haja limitação do compartilhamento ao mínimo necessário para o atendimento da finalidade informada (art. 6º, inciso III, da Lei Federal nº 13.709, de 2018); bem como o cumprimento integral dos requisitos, garantias e procedimentos estabelecidos na Lei Geral de Proteção de Dados, no que for compatível com o setor público.

23. Acrescente-se, outrossim, que os documentos encaminhados no ato da inscrição serão tratados apenas pela equipe da Ascol, desta pasta, composta por servidores públicos que tão somente farão a conferência entre os documentos exigidos em edital e os documentos entregues. Trata-se, portanto, de critério objetivo para a seleção das entidades e instituições que desejam compor o Conplan, permitindo, assim, a isonomia de tratamento entre os interessados.

24. No mesmo sentido, informa-se que não haverá publicização dos números de CPF pela equipe técnica em sites ou a utilização indevida dos dados pela Secretaria e/ou seus servidores, em respeito à [Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais](#) e à vinculação ao princípio da finalidade.

25. Como se sabe, na administração pública, o princípio da finalidade exige que os atos sejam praticados sempre com finalidade pública, sem que o administrador possa buscar outros objetivos ou praticá-los com interesse próprio ou de terceiros.

26. Nos termos da doutrina majoritária, expõe José dos Santos Carvalho Filho que:

O princípio da finalidade, sempre estampado na obra dos tratadistas da matéria, **segundo o qual o alvo a ser alcançado pela Administração é somente o interesse público, e não se alcança o interesse público se for perseguido o interesse particular, porquanto haverá nesse caso sempre uma atuação discriminatória.** Não se pode deixar de fora a relação que a finalidade da conduta administrativa tem com a lei. “Uma atividade e um fim supõem uma norma que lhes estabeleça, entre ambos, o nexó necessário”, na feliz síntese de CIRNE LIMA. Como a lei em si mesma deve respeitar a isonomia, porque a isso a Constituição a obriga (art. 5º, caput e inciso I), **a função administrativa nela baseada também deverá fazê-lo, sob pena de cometer-se desvio de finalidade, que ocorre quando o administrador se afasta do escopo que lhe deve nortear o comportamento – o interesse público**¹. (grifo nosso)

27. Nesse sentido, destaca-se, ainda, a manifestação da Ascol (149580009), que esclarece que os dados entregues constarão em processo interno de análise:

5. Ademais, o CPF dos associados não será divulgado em nenhuma publicação em jornais, Diário Oficial ou site, apenas constará do processo interno de análise. Após a conferência dos requisitos de desempate, encerra-se a utilização de tais listas de associados. Em seguida, na próxima fase, mostram-se necessários os dados e documentação completa apenas dos membros indicados por cada entidade vencedora do certame, que constará de dossiê interno para cadastro junto à Coordenação de Gestão de Pessoas.

28. Dessa forma, verifica-se que os dados solicitados serão tratados internamente, no âmbito desta Secretaria, pela área técnica responsável pela gestão administrativa do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal, não atentando, portanto, contra o direito fundamental à privacidade e à intimidade, bem como não tendo qualquer divulgação, tendo sua utilização com observância estrita aos critérios estabelecidos pela legislação vigente.

29. No tocante à alegação do impugnante de inclusão de requisitos excessivos e desnecessários, que compromete a igualdade de condições entre os participantes do certame, cumpre salientar que o

requisito constante do inciso VII, do Item 6.2, do edital de chamamento público, além de guardar pertinência com a [Lei Federal n.º 14.534, de 11 de janeiro de 2023](#), conforme acima destacado, também serve para comprovar que todos os nomes apresentados pelos interessados de fato correspondem à existência de uma pessoa física, evitando, assim, fraude na participação do certame, uma vez que o Edital n.º 01/2024 prevê, em seu Item 8.7, como critério de desempate, o número de associados, como se vê:

8. DA REUNIÃO PÚBLICA DE ESCOLHA E DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

8.1. A escolha das entidades e instituições que comporão o Conplan se dará mediante voto aberto em reunião pública, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 889, de 24 de julho de 2014.

8.2. A reunião pública para escolha das entidades que integrarão a composição do Conplan ocorrerá no dia 19 de novembro de 2024, às 14h, por videoconferência através da plataforma Zoom. Link de acesso: <https://us02web.zoom.us/j/88091029314?pwd=ZVh14aqB68q8NU4RvoB3EtdqnbP.1>

8.3. O voto aberto em reunião pública será proferido exclusivamente pelo representante legal da entidade ou instituição participante, ou por pessoa devidamente designada, desde que apresentado o instrumento de procuração. A procuração deve ser entregue presencialmente na Assessoria Técnica de Órgãos Colegiados da Seduh, localizada no Edifício Sede da Seduh, Setor Comercial Norte, Quadra 01, Bloco A - Edifício Number One - Asa Norte, 18º Andar, nos dias 13, 14 e 18 de novembro de 2024, das 8h às 12h e das 14h às 18h.

8.4. Após proferido o voto, o representante legal da entidade/instituição participante ou a pessoa comprovadamente designada não poderá alterar o voto.

8.5. O voto a ser exercido por cada entidade credenciada deve ser realizado no âmbito do respectivo segmento.

8.6. Os critérios para participação da reunião pública serão publicados no portal de Chamamento Público da Seduh <https://www.chamamentopublico.seduh.df.gov.br/>.

8.7. Em caso de empate na escolha dos representantes de cada segmento, ou frustrado o processo de escolha, a entidade com maior tempo de regular funcionamento e, sucessivamente, com maior número de associados, deve indicar o representante no Conplan relativo ao segmento.

8.8. A homologação do resultado final do Chamamento Público será publicado no Diário Oficial do Distrito Federal (DODF) e no portal de Chamamento Público da Seduh <https://www.chamamentopublico.seduh.df.gov.br/>, conforme cronograma. (grifo nosso)

30. Assim, conforme já esclarecido anteriormente, o critério objeto da impugnação trata-se, na realidade, de fator objetivo a ser considerado na seleção realizada, trazendo, ao contrário do alegado, segurança jurídica e isonomia para o procedimento realizado, observado o disposto na legislação que regula a matéria.

31. Nesse mesmo sentido, cabe pontuar o contido no Memorando nº 22/2024 - SEDUH/GAB/ASCOL (149580009), em que a Ascol pontuou o que segue:

3. Quanto ao mérito do pedido de impugnação, **a exigência de apresentação da lista de associados com os respectivos números de Cadastro de Pessoa Física - CPF possui finalidade específica, conforme disposto no art. 6º, inciso I da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, qual seja, comprovar a efetiva representatividade da entidade. No contexto deste chamamento público, o número de associados é um critério de desempate entre as entidades concorrentes, conforme item 8.7 do edital, sendo fundamental que a**

composição das entidades seja verificada de forma precisa. O CPF, por ser um identificador único, permite a verificação da existência real dos associados, garantindo que a entidade não apresente dados fictícios ou duplicados, o que comprometeria a transparência e a lisura do processo seletivo.

Edital:

8.7. Em caso de empate na escolha dos representantes de cada segmento, ou frustrado o processo de escolha, a entidade com maior tempo de regular funcionamento e, sucessivamente, com maior número de associados, deve indicar o representante no Conplan relativo ao segmento.

Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD):

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

(...) (grifo nosso)

32. Por fim, alega o impugnante ofensa ao princípio da isonomia, por entender que a exigência de apresentação dos números de CPF de todos os participantes das associações e entidades representativas interessadas em participar do Coplan compromete a igualdade de condições entre os participantes do certame.

33. Ao contrário do que se alega, conforme já registrado, o requisito impugnado visa conferir isonomia entre os participantes, com a apresentação de documentos e informações que propiciem à Administração Pública a análise do preenchimento dos requisitos editalícios por todos os interessados, utilizando para tanto, critérios objetivos.

34. Em mesmo sentido, o edital convocatório foi amplamente divulgado, garantindo-se o respeito aos princípios da isonomia, da legalidade e da publicidade.

35. O edital é documento essencial para garantir transparência, igualdade de oportunidades e legalidade no processo seletivo. É o documento que define detalhadamente as etapas, os requisitos para participação, os critérios de desempate, entre outras informações pertinentes ao certame.

36. O instrumento convocatório possui efeito vinculante, ou seja, a Administração e os interessados devem seguir os termos do edital, tanto quanto ao procedimento quanto à documentação necessária para inscrição. Trata-se de lei entre as partes, pois suas regras vinculam tanto a Administração quanto os interessados.

37. Dito isso, considerando a fundamentação apresentada, verifica-se que a apresentação dos números de CPF não configura excesso ou desnecessidade de requisito, tão pouco comprometimento de igualdade de condições entre os participantes, mas sim uma verdadeira proteção para os interessados no certame, em caso de possível empate, além de respeito ao princípio da legalidade.

IV - DO DISPOSITIVO

38. Ante o exposto, pelas razões e fundamentação acima, **conheço** da presente impugnação, pois tempestiva, e **nego-lhe provimento** por entender que a exigência contida no inciso VII, da Cláusula 6.2, do Edital de Chamamento Público n.º 01/2024 (149578236), está condizente com a legislação pátria e a jurisprudência recente.

Marcelo Vaz Meira da Silva

Secretário de Estado



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VAZ MEIRA DA SILVA - Matr.0273790-6, Secretário(a) de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal**, em 02/09/2024, às 19:29, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=149826709)
verificador= **149826709** código CRC= **7715BEF0**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Edifício Number One SCN Q 1 - Asa Norte, Brasília - DF - Bairro Asa Norte - CEP 70711-900 - DF
Telefone(s): [3214-4101](tel:3214-4101)
Site - www.seduh.df.gov.br